

1. Obrigação Solidária (arts. 264 a 285 do CC/02):

- **Classificação = multiplicidade subjetiva:** dois ou mais credores e/ou devedores.
- **Conceito: art. 264 do CC/02** - dois ou mais credores sendo que cada um tem direito à dívida toda (solidariedade ativa) e/ou dois ou mais devedores, sendo que cada um obrigou-se pela dívida toda.

Profa. Cíntia Rosa Pereira de Lima - Dir. Civil I
(Obrigações)

2. Espécies de solidariedade:

- **Solidariedade Ativa** = pluralidade de credores (arts. 267 a 274 do CC/02);
- **Solidariedade Passiva** = pluralidade de devedores (arts. 275 a 285 do CC/02);
- **Solidariedade Mista ou Recíproca:** simultaneamente, há pluralidade de credores e de devedores – **lacuna na lei** – fonte = vontade das partes.

Profa. Cíntia Rosa Pereira de Lima - Dir. Civil I
(Obrigações)

3. Fontes da Solidariedade:

- **Art. 265 do CC/02:**
- **NUNCA É PRESUMIDA;**
- **3.1. Negócio jurídico** (vontade das partes)
- **3.2. Lei** (ex. art. 18 do CDC)
- *** Não há solidariedade passiva** em relação ao pagamento das verbas trabalhistas entre o tomador de serviços e a prestadora de serviços (**responsabilidade subsidiária – En. 331 TST**);

Profa. Cíntia Rosa Pereira de Lima - Dir. Civil I
(Obrigações)

4. Surgimento da solidariedade:

- **4.1. Desde a formação do vínculo obrigacional**
- **4.2. Posteriormente** (adendo contratual): ex. endosso nos títulos de crédito.

Profa. Cíntia Rosa Pereira de Lima - Dir. Civil I
(Obrigações)

5. Natureza jurídica:

- **5.1. Teoria da Unidade (unicistas) – corrente majoritária** – Clóvis Beviláqua, Orlando Gomes, Caio Mário, Pablo Stolze e etc.
- *** En. 347 da IV Jornada de Direito Civil CJP/STJ** (cláusula acessória);
- **5.2. Teoria da pluralidade (pluralistas):** Maria Helena Diniz, Silvio de Salvo Venosa, Gierke, Enneccerus e Karl Larenz.
- *** art. 266 do CC/02**

Profa. Cíntia Rosa Pereira de Lima - Dir. Civil I
(Obrigações)

6. Complexo jurídico da solidariedade:

- **6.1. Relações externas:** cada cocredor solidário pode exigir a prestação por inteiro e cada codevedor estará obrigado ao cumprimento da prestação integralmente.
- **6.2. Relações internas (ação regressiva):** aquele cocredor que recebeu toda a prestação deve repassar ao outro a quota parte a que tem direito; o codevedor solidário que realizou integralmente a prestação tem direito de pleitear que o outro codevedor solidário o reembolse da quantia a que tem direito (art. 269 e art. 275 do CC/02).

Profa. Cíntia Rosa Pereira de Lima - Dir. Civil I
(Obrigações)

7. Solidariedade Ativa (arts. 267 a 274 do CC/02):

- **Conceito:** art. 267 CC/02
- **Efeito:** art. 268 do CC/02
- **Faculdades dos cocredores solidários:** medidas preventivas; constituir em mora o devedor sem anuência dos outros credores; interromper a prescrição (§ 1º do art. 204 do CC/02);
- **Morte de um dos cocredores solidários:** art. 270 do CC/02 – cada herdeiro pode exigir apenas o que corresponde a seu quinhão hereditário;
- **Pagamento:** art. 269 do CC/02;
- **Conversão em Perdas e Danos:** art. 271 do CC/02;

Profa. Cíntia Rosa Pereira de Lima - Dir. Civil I
(Obrigações)

7. Solidariedade Ativa (arts. 267 a 274 do CC/02):

- **Inoponibilidade das exceções pessoais:** art. 273 do CC/02;
- **Novidade:** art. 274 do CC/02 – exceção aos limites subjetivos da coisa julgada, quando o julgamento for favorável (*secundum eventum litis*).
- *Semelhante ao art. 103 do CDC.*
- **Remissão da dívida por um dos credores solidários:** art. 272 do CC/02 – apenas põe fim à solidariedade o credor responde perante os demais.

Profa. Cíntia Rosa Pereira de Lima - Dir. Civil I
(Obrigações)

7. Solidariedade Passiva (arts. 275 a 285 do CC/02):

- **Conceito:** art. 275 CC/02
- **Efeito:** art. 277 do CC/02
- **Morte de um dos codevedores solidários:** art. 276 do CC/02 – cada herdeiro somente está obrigado a pagar até o limite do seu quinhão hereditário (art. 1.792 do CC/02);
- **Conversão em Perdas e Danos:** art. 279 do CC/02 – somente o codevedor culpado responde pelas perdas e danos;
- **Mora:** art. 280 do CC/02 – todos codevedores solidários respondem pelos juros de mora

Profa. Cíntia Rosa Pereira de Lima - Dir. Civil I
(Obrigações)

7. Solidariedade Passiva :

- **Inoponibilidade das exceções pessoais:** art. 281 do CC/02;
- **Renúncia da solidariedade passiva:** art. 282 do CC/02 – quando for feita em favor de um dos codevedores solidários, não aproveita aos demais.
- **Insolvência de um dos codevedores solidários:** art. 283 do CC/02 – a quota do codevedor solidário insolvente é rateada entre os demais codevedores.

Profa. Cíntia Rosa Pereira de Lima - Dir. Civil I
(Obrigações)
